SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IJUÍ
SSPMI

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IJUI/RS
FUNDADO EM 03/04/1989

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

LEI 9.504/97 - LEI DAS ELEIÇÕES

Eleições Municipais - 06 de outubro de 2024

[...]é preciso que todos os agentes públicos adotem as cautelas necessárias para que a isonomia entre os candidatos, a moralidade e a legitimidade das eleições sejam asseguradas. Que as eleições ocorram de forma justa, livre de ingerências indevidas e do uso abusivo da máquina pública é um dever de todos e de cada um dos que se colocam a serviço do país – seja em que qualidade for – em um período tão relevante para a nossa democracia.

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Condutas_vedadas_2024_Digital_15mb.pdf

CARTILHA SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97)

https://famurs.com.br/uploads/midia/39432/cartilha_condutas_famurs_digital.pdf

A QUEM SE DIRIGE AS CONDUTAS VEDADAS

As vedações previstas se dirigem a agentes públicos, em sentido amplo.

Segundo conceituação do próprio **art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97,** "reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional".

A definição dada pela Lei das Eleições ao conceito de agente público é ampla, de modo que estão abrangidos pela sua amplitude semântica:

• **Os agentes políticos** (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.); • **Os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão**, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações); • **Os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários**, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista; • A**s pessoas requisitadas para prestação de atividade pública** (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.); • Os **gestores de negócios públicos**; • **Os estagiários**; • O**s que se vinculam contratualmente com o Poder Público** (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público);

Importante ressaltar que, para o TSE, **“nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais”.**

Desta forma não é só o agente candidato que pode sofrer penalizações, mas, também, aqueles que se beneficiaram eleitoralmente do ato.

DAS CONDUTAS VEDADAS,

CONFORME O ART. 73 DA LEI 9.504/97

CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 73, I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

A utilização de bens imóveis

Podemos exemplificar com a utilização de local onde o agente público tenha acesso privilegiado para a realização de gravação de propaganda eleitoral. Se determinado agente utiliza as dependências de uma escola ou de um hospital ou de um posto de saúde, onde outros candidatos que não fazem parte da administração não tem acesso, estaremos, em tese, diante de uma conduta vedada. Já como exemplo de utilização de bens móveis, poderíamos falar de transporte de propaganda eleitoral em veículos da administração, ou utilização de telefone funcional para transmitir propaganda eleitoral.

A Vedação se aplica durante todo o ano eleitoral, pois o dispositivo sob análise não limita expressamente o período de vedação, de forma que se aplica durante todo o ano eleitoral conforme já decidido pelo TSE no julgamento do Recurso Ordinário nº 643257 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi publicado no DJE 02.05.2012. A proibição do dispositivo é ampla e também alcança: a) os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração, como as fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista; b) os bens de pessoas jurídicas de direito privado permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, afetados ao serviço público prestado.

Uso de veículos oficiais do Poder Público

Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação. Nos casos em que for candidato, o agente público não pode utilizar o veículo oficial em atividades de campanha.

Internet e Computadores da Administração Pública

A Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social.

Caracteriza-se a conduta vedada mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público.

Também podem enquadrar-se nesta conduta vedada a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública, gravação de vídeo dentro de repartições públicas, cessão e uso de prédio de escola pública e comparecimento de candidato em sala de aula de escola pública.

Utilização de bancos de dados

A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, a conduta vedada, se utilizados em favor de candidatura, partido, coligação ou federação.

Gravação de vídeo dentro de repartições públicas

A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito dentro do gabinete, mesmo fora do horário de expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista na Lei Eleitoral, de vez que é bem público e, portanto, não pode ser utilizado para atos de campanha eleitoral.

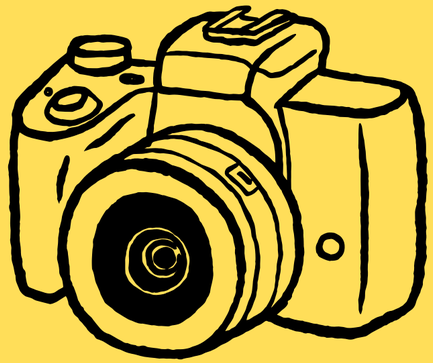

EXCEÇÕES A VEDAÇÃO:

- **Convenções partidárias;**

- **Bens de uso comum e bens públicos de uso compartilhado com a comunidade;**
- **USO DE LOCAL QUE QUALQUER CIDADÃO TEM ACESSO**

Não caracteriza a vedação o acesso a bem público por ato unilateral do candidato, valendo-se da condição de cidadão, como em áreas não restritas de escolas públicas (ex.: cantina, refeitório), cujo acesso é franqueado ao público em geral, desde que não haja utilização intencional
do imóvel em favor de partido, coligação ou candidato, e desde que não tenha se valido, para tanto, da condição de candidato.

Aplicação de multa individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos **que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato** (Representação n. 119878, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/08/2020)

USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO

Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Desse modo, não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição, a fim de exercer suas funções, para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado.

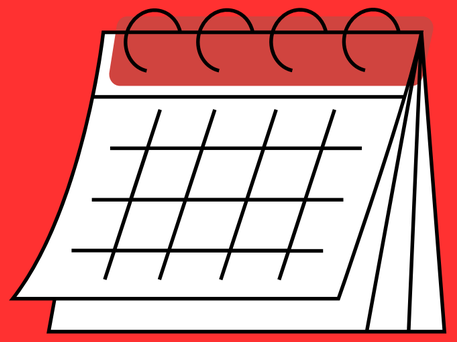

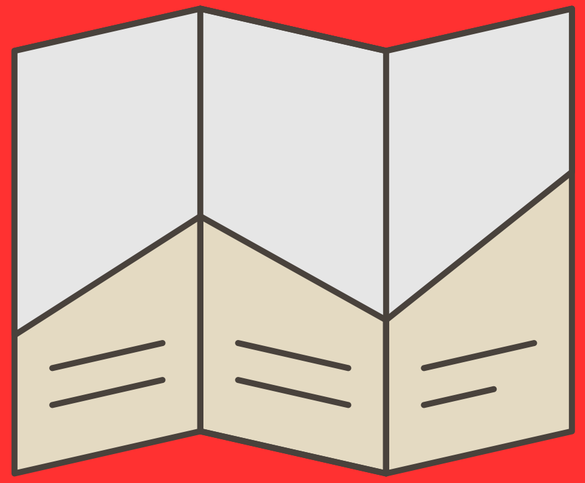

O mandamento legal trata da utilização de serviços e materiais públicos com fins políticos e eleitorais e busca evitar que materiais e serviços custeados pelos cofres públicos sejam utilizados com finalidade eleitoral e política, como, por exemplo, veículos, assessores, telefones,
cartões corporativos, estrutura administrativa, e serviços correspondência e comunicação governamentais.

Uso de gráfica oficial

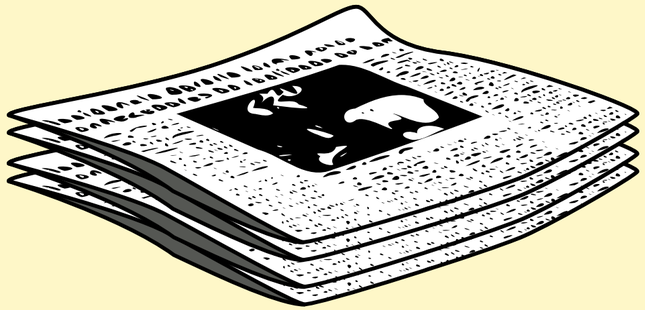

Não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição para o exercício das suas funções para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral.

Uso de telefone celular funcional para envio de mensagens

O uso de telefone funcional para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos.

“ Também é violação a situação de o aparelho ser particular, mas com plano pago pelo erário”

Utilização de e-mail institucional

A Utilização de e-mail institucional para realização de propaganda eleitoral, caracteriza conduta vedada.

Utilização de fotografias disponíveis a todos.

Não configura conduta vedada utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc.).
Assim as fotografias que estão disponíveis em bancos de imagens ou as retiradas da própria internet, e que são acessíveis a qualquer pessoa, poderão ser utilizadas.

CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Art. 73, III – Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

A Justiça Eleitoral já reconheceu a prática da conduta vedada no caso de servidores públicos que, durante o horário de trabalho, utilizaram maquinário e utensílios do Poder Público para postar propaganda eleitoral na rede social Facebook (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 51725, Rel.Ingo Wolfgang Sarlet, j.13/03/2013).

Ainda em relação ao horário de trabalho, importante salientar que o servidor público pode fora de seu horário de trabalho atuar em favor de candidato, desde que o ato seja espontâneo, pois, caso seja mediante convocação, estaríamos diante da conduta vedada de utilização de servidores.

Há que se ter extremo cuidado, em tempos que as plataformas virtuais são amplamente utilizadas, principalmente na veiculação ou compartilhamento de propagandas eleitorais ou de material de campanha em horário de expediente.

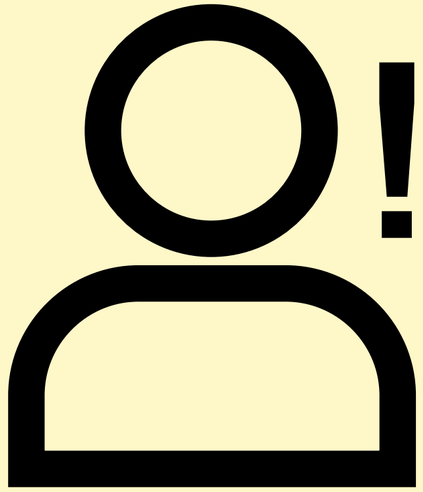

NÃO CONSTITUI CONDUTA VEDADA

Atuação em campanha fora do horário de expediente e por servidores licenciados e em gozo de férias.

Servidores e empregados públicos são cidadãos, de modo que, fora do horário de expediente, podem demonstrar sua preferência por determinado candidato ou partido, podendo dispor dispor de seu tempo livre para trabalhar na campanha de candidato com cujas ideias se identifiquem. Da mesma forma, servidores devidamente licenciados ou em gozo de férias não estão abrangidos pela proibição.

Servidores que não integrem o Poder Executivo

Em que pese várias discussões sobre a matéria, prevalece no TSE o entendimento de que a vedação contida nesse dispositivo “é direcionada
aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, que não permite uma interpretação extensiva”.

A veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas é proibida, sendo vedado o uso de material de campanha dentro das repartições e durante o horário de expediente, pelos agentes públicos.

USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

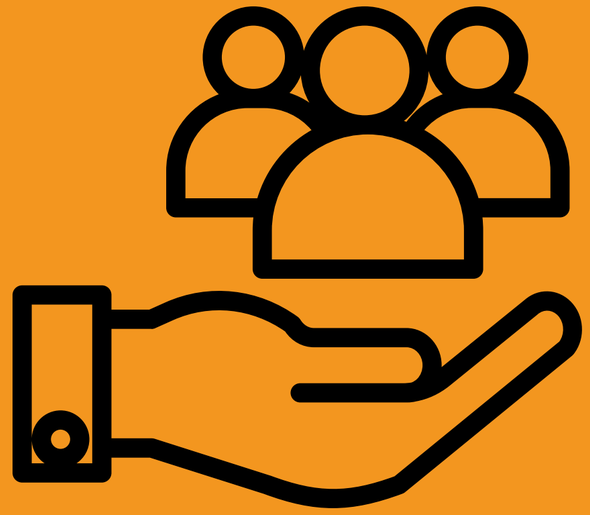

Art. 73, IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

A conduta descrita, não veda a distribuição de bens e serviços de caráter social, devidamente instituídos nas administrações, mas sim o seu uso em favor de candidaturas, ou seja, deve existir a finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação/federação.

ATOS RELACIONADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

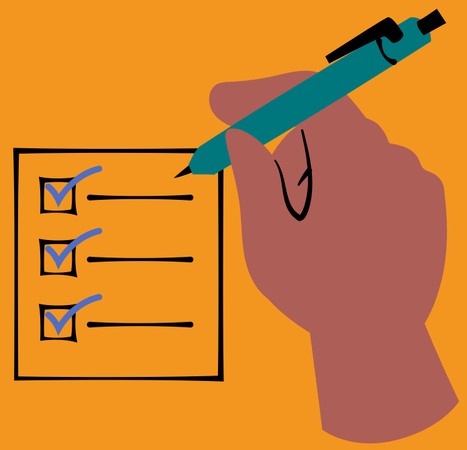

Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos,** sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério

Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos

órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A vedação prevista nesse dispositivo se aplica nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

Proíbem-se as demissões sem justa causa e exonerações ex officio, na circunscrição do pleito, no período mencionado. Assim, não poderão ocorrer exonerações nem demissões, ressalvadas, neste último caso, as fundamentadas em justa causa e processos disciplinares e a demissão a pedido.

NÃO CONSTITUI CONDUTA VEDADA

- Demissão por justa causa ou a pedido
- Nomeação e exoneração em cargos de confiança
- Nomeação em cargos específicos
- Concursos Públicos durante anos eleitorais
- .....

- **Nomeação e posse de aprovados em concurso homologado antes do pleito;**

(*A nomeação de aprovados em concurso público homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito não se enquadra na vedação eleitoral, conforme estabelecido pela norma.)*

- **Nomeação ou contratação para serviços públicos essenciais**

Gratificações decorrentes de lei ou promoções automáticas

Não é vedada, a concessão de Gratificação decorrentes de lei ou promoções automáticas, uma vez que se trata de benefícios legalmente previstos, que pressupõem o preenchimento de requisitos objetivos definidos por legislação específica. A concessão de tais benefícios devem ser feita por ato administrativo vinculado ao servidor que comprovar o direito à sua percepção.

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

Art. 73, VI, a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A vedação não incide em caso de repasse de recursos por meio de convênios e contratos administrativos para execução de obras e serviços, desde que celebrados e tenham a execução (inclusive financeira) iniciada antes do período vedado.

Na aplicação dos recursos transferidos, não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 73, VI, b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Entendemos por propaganda institucional toda a publicidade veiculada pela instituição pública com a finalidade de levar informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social efetuada com recursos públicos.

Para garantir a conformidade com a legislação eleitoral, é obrigatório que órgãos e entidades públicas realizem a remoção antecipada de qualquer forma de publicidade digital nos três meses que antecedem o pleito conforme prevê a Lei.

Placa de obra pública

Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores, ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

Publicação de atos oficiais

Os atos oficiais podem continuar a ser publicados, até mesmo pelo princípio Constitucional da Publicidade. O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral. Importante que não deve haver qualquer menção a administração ou logomarca ou slogan nestas publicações.

O ocupante de cargo público, pode conceder entrevistas?

Sim.

A concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato.

REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO

Art. 73, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O período da vedação se inicia 180 dias antes das eleições e vai até a posse do Eleitos.

Reestruturação de carreira e revisão geral

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. A vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Desincompatibilização é a ação em que ocupantes de determinados cargos se afastam de posto, emprego ou função para poder se candidatar a um cargo eletivo, é um requisito legal, que determina que qualquer pessoa que tenha vínculo profissional com o Estado, deva se afastar antecipadamente daquela atividade, caso queira concorrer às eleições.
“A regra para os servidores públicos, é de 03 meses antes do pleito, mas, há exceções que ampliam esse prazo!”

Aqui em Ijuí, temos o Decreto 8.595/2024

Dispõe acerca das condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Ijuí, no período eleitoral do ano de 2024.

Decreto 8595 2024 de Ijuí RS

Decreto 8595 2024 Ijuí RS - Dispõe acerca das condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito da administração pública direta e indireta do...

leismunicipais.com.br

Este Decreto traz importantes informações e prescrições sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito da administração direta e indireta, para este ano eleitoral de 2024 e se alinha a legislação federal vigente.

DECRETO Nº 8.595, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe acerca das condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Ijuí, no período eleitoral do ano de 2024.

CAPÍTULO I
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 1º Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Art. 1º Este Decreto estabelece as orientações e determinações sobre a prevenção e repressão das condutas vedadas durante o período eleitoral, não afastando, portanto, o dever de os Agentes Públicos municipais conhecerem integralmente as regras enunciadas pela legislação eleitoral, em especial a partir de 5 de julho de 2024. (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 2º São proibidas aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Ijuí as seguintes condutas:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Poder Executivo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - utilizar de redes sociais quando em horário de expediente ou no cumprimento da jornada de trabalho para divulgação de propaganda de candidato.

V - utilizar as redes sociais durante o horário de expediente ou durante o cumprimento da jornada de trabalho para a divulgação de propaganda política de candidato, nos termos do art. 10 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

CAPÍTULO II
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 3º Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.
Parágrafo único. É proibido trabalho de agente público em campanhas eleitorais durante o expediente da Administração ou durante sua jornada laboral, conforme o art. 2º deste Decreto, ainda que em trabalho remoto regulamentado.

Art. 3º É vedado ao Agente Público Municipal a participação em campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou gozando de férias.

Parágrafo único. É defeso o trabalho de Agente Público em campanha eleitoral durante o expediente da Administração Pública ou durante a sua jornada laboral, conforme o art. 2º deste Decreto, ainda que em trabalho remoto regulamentado. (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 4º É vedado ao Agente Público Municipal a utilização de bens públicos móveis e imóveis para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, ainda que fora do expediente.

Parágrafo único. Para fins da proibição prevista no caput deste artigo, considera-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da sua destinação, neles incluídos veículos, computadores, celulares fornecidos pela Administração, sítios locais da rede de acesso à internet, serviços de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, materiais de consumo, dentre outros. (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 5º Para os bens cujo uso dependa de cessão ou de permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e para os bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, pelo Agente Público ou por candidatos, candidatas, partidos e coligações conforme a legislação eleitoral. (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 6º É vedada a realização, pelos Agentes Públicos Municipais, de campanha eleitoral dentro e nas adjacências das repartições públicas, ainda que mediante a ostentação de adesivos ou materiais de candidatos, candidatas, partidos e coligações.

Parágrafo único. Será considerada falta funcional grave a violação dessa proibição estabelecida no caput do presente dispositivo por Agentes Públicos que realizam atendimento direto ao público, em especial nas áreas fins do Município, como nos setores de tributação, educação, saúde e outros, sujeitando o infrator à processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS VEDADAS PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 7º Durante todo o ano eleitoral e, especialmente a partir de 5 de junho de 2024, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pela Administração Pública Direta e Indireta, ressalvados os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa.

§ 1º No ano eleitoral não são permitidos os programas sociais tratados no caput deste artigo que sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou candidata ou por ele ou ela mantida.

§ 2º Para fins da concretização do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município deverão comprovar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando-as e relacionando-as com o respectivo fundamento legal e orçamentário.

§ 3º Mesmo nos casos excepcionais, é dever da Procuradoria Geral do Município requerer perante o Juízo da Zona Eleitoral competente, a prévia e expressa autorização para a tomada da medida administrativa excepcional, em especial se envolver a distribuição de qualquer tipo de bens ou benefícios e a realização de quaisquer formas de publicidade institucional. (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS AO MUNICÍPIO
(Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 8º É vedada a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados ao Município, no período compreendido entre 5 de julho de 2024 até a data do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados ao cumprimento de obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e/ou de calamidade pública.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo impede que o Município receba recursos provenientes de convênio com a União e com os Estados, a partir de 5 de julho de 2024 até a data das eleições, ressalvadas as exceções mencionadas, que deverão ser comprovadas pelas autoridades responsáveis pelos respectivos projetos ou programas, cuja efetiva e concreta execução deve ter sido iniciada antes da data indicada, independentemente de ter havido prévia transferências de recursos.

§ 2º As transferências realizadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), não se incluem na vedação legal. (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE MUNICIPAL INSTITUCIONAL (Redação dada pelo Decreto nº 8.780/2024)

Art. 9º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deve ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1º A publicidade institucional abrange todo tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

§ 2º Ficam advertidos os órgãos de comunicação social de cada uma das áreas da Administração Pública Direta e Indireta do Município para que, a partir de 5 de julho de 2024, retirem dos sítios na internet e das redes sociais oficiais todas as formas de publicidades institucionais e para que façam o mesmo com os demais atos publicitários e de publicidade institucional, incluindo placas de obras em execução, de informação orçamentária e da obra a ser realizada, dentre outros.

§ 3º As situações excepcionais que abranjam grave e/ou urgente necessidade pública serão analisadas pontualmente, com pedido prévio de autorização à Justiça Eleitoral pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º A Secretaria Municipal de Infraestrutura fica responsável pelo levantamento imediato das placas de obras existentes e pela designação dos servidores responsáveis pelo cumprimento do § 2º deste artigo, em especial no que diz respeito às publicidades institucionais em placas.

§ 5º A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento fica advertida de que não poderá empenhar, no primeiro semestre de 2024, despesas relativas à publicidade de órgãos públicos municipais ou de entidades da Administração Pública que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. (Redação dada pelo Decreto nº 8780/2024)

CAPÍTULO VI

DAS CONDUTAS VEDADAS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 10. As obras públicas podem ser inauguradas durante o período eleitoral, mas é vedado o comparecimento de quaisquer agentes públicos candidatos e candidatas ou pré-candidatos e pré-candidatas às eleições de 2024, a partir de 5 de julho, bem como a contratação de qualquer tipo de show, banda de música, locução especial ou bens comemorativos (como faixas, fogos de artifício, confetes e elementos comemorativos) nos períodos informados.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Pública responsáveis por obras públicas ficam advertidos da proibição de convidar candidatos e candidatas ou pré-candidatos e pré-candidatas para as inaugurações, a partir da data prevista no caput deste artigo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)

CAPÍTULO VII

DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NOS BENS PÚBLICOS

(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 11. É vedada ao Agente Público municipal a utilização de bens públicos para fins de qualquer forma de campanha eleitoral de candidato ou candidata, partido político ou coligação, sendo também vedada a propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico **(Correio Web PBH)**, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 12. É permitido aos servidores públicos o trabalho em campanhas eleitorais, fora do horário de expediente ou durante o gozo de férias regulamentares. **(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)**

Art. 13. É vedada a realização, pelos Agentes Públicos Municipais, de campanha dentro e nas adjacências das repartições públicas, mesmo a simples manifestação de apoio a candidato(a). **(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)**

CAPÍTULO VIII
DOS REQUERIMENTOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 14. Os servidores públicos, pré-candidatos ou pré-candidatas, que postulam a desincompatibilização, encaminharão os seus pedidos à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica prévia. **(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)**

CAPÍTULO IX

DAS NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES
(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração e o Setor de Recursos Humanos ficam proibidos de executar atos de nomeação, contratação, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, assim como todas as Secretarias também ficam proibidas de praticar qualquer outro ato que possa caracterizar a obstaculização ou o impedimento do exercício funcional e, ainda, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

§ 1º A proibição do caput vigorará a partir do dia 5 de julho de 2024.
§ 2º A previsão do caput não se aplica:

I - à nomeação ou exoneração de cargos em comissão e à designação ou dispensa de funções de confiança;
II - à nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até a data do caput;
III - à nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)

CAPÍTULO X
DAS SANÇÕES (Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 16. Os Agentes Públicos Municipais descritos no presente Decreto, ficam cientes de que o descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar as sanções previstas na **Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, que estabelece normas para as eleições, e na **Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, que tipifica as condutas de improbidade administrativa, sanções a serem aplicadas pelas autoridades judiciais competentes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelo Estatuto do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. No intuito de conferir concretude ao presente Decreto, possibilitando o efetivo cumprimento da legislação eleitoral no âmbito da Administração Pública do Município de Ijuí, a incidência em conduta vedada por Agente Público Municipal, sujeitá-lo-á a processo administrativo disciplinar, que tramitará com prioridade, processado por comissão designada para tal fim, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas de cautela necessárias à cessação da conduta ilícita. **(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)**

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)

Art. 17. É de incumbência da Secretaria Municipal de Governo em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, o encaminhamento de Ofício aos Secretários e demais responsáveis de coordenadorias ou setores, advertindo-os sobre a necessidade de adoção de medidas voltadas ao cumprimento do presente Decreto. **(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)**

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e terá validade até o dia 31 de dezembro de 2024. **(Redação acrescida pelo Decreto nº 8780/2024)**

Gabinete do Prefeito de Ijuí, em 30 de janeiro de 2024.

ANDREI COSSETIN SCZMANSKI
Prefeito

LUÍS FERNANDO VALENTINI
Secretário de Governo

Por fim, importante destacar,

que as resoluções do TSE trazem

importantes

instruções/orientações quanto

às normas eleitorais.

ELEIÇÕES LIMPAS GARANTEM A DEMOCRACIA!

“A primeira condição do sistema representativo é que as câmaras sejam independentes, que as eleições sejam livres e puras.”

Rui Barbosa

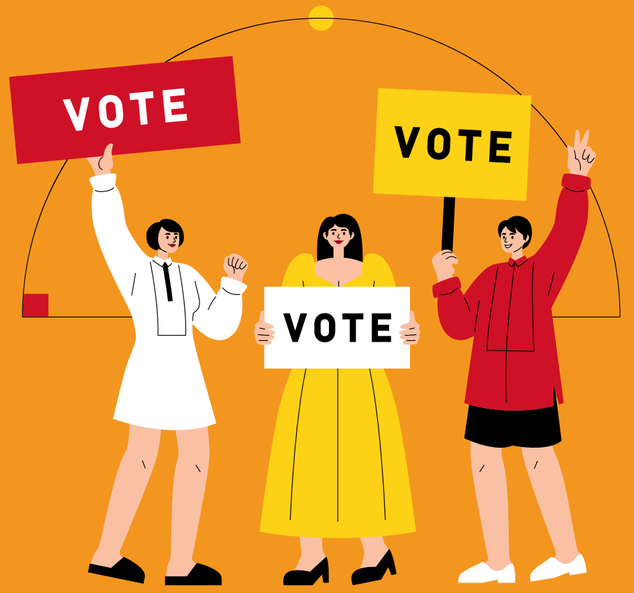

ÓTIMA ELEIÇÃO A TODOS!

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IJUÍ
SSPMI